



Rebuilding care in a
post-pandemic world

Documentos de Trabalho
Brasil



9

A judicialização do
cuidado da pessoa idosa: a
Defensoria Pública

Guita Grin Debert
Marcella Beraldo de Oliveira

Como citar esse texto:

DEBERT, Guita Grin; BERALDO de OLIVEIRA, Marcella. *A judicialização do cuidado da pessoa idosa: a Defensoria Pública. Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidado, direitos e desigualdades”, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, n.9, p. 1-29, 2025.*

Organização: Nadya Araujo Guimarães

Projeto gráfico, capa e diagramação: Fernanda Kalckmann



Parceiros:



Apoios:

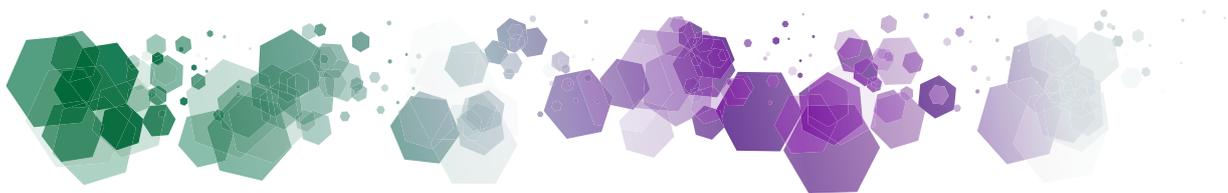


Fapesp/Trans-Atlantic Platform e Cebrap “Who cares? Rebuilding care in a post-pandemic world” (Proc. 2021/07.809-6 e 2021/07.888-3).

CNPq/Edital Universal e DS/USP “O cuidado, as desigualdades e a pandemia: entre a família, o mercado e o estado” (Proc. 421754/2021-4).

Fundação Arymax e Cebrap “Cuidado e cuidadoras. Os desafios da inclusão”.

Apresentação



Nadya Araujo Guimarães

Documentos de Trabalho é uma série que coloca ao alcance de intérpretes e atores os resultados produzidos pela rede **CuiDDe**, uma articulação interinstitucional e interdisciplinar que reúne especialistas no estudo dos “**Cuidado, direitos e desigualdades**”.

Quando se faz urgente, como agora, pensar sobre o tema do cuidado, tal reflexão será infrutífera se ficar restrita a gabinetes onde diálogos são intensos, porém limitados a acadêmicos; ou a revistas científicas, cuja dinâmica de periodicidade distancia de maneira significativa o tempo do resultado do tempo do seu usufruto pela sociedade.

Nossa rede **CuiDDe** quer ajudar a romper essa redoma. Para tal, os *Documentos de Trabalho* almejam ser uma ferramenta ágil, capaz de animar o diálogo não apenas entre aqueles que estudam o tema, mas com aqueles que estão engajados nos processos de produzir cuidados, de produzir políticas de cuidados, de produzir dados sobre cuidados e de produzir ações coletivas em prol dos direitos de quem cuida e de quem é cuidado.

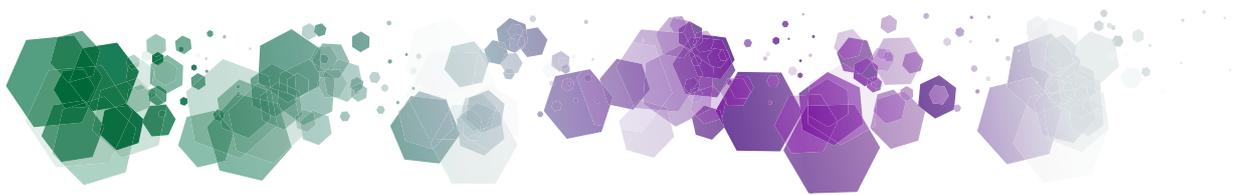
Leia e recomende os nossos textos, mas sobretudo comente-os e se aproprie das ideias que, por meio deles, pomos ao dispor de quem atua em prol da democratização dos cuidados e da equidade no cuidar.

A série completa de nossos *Documentos de Trabalho* pode ser acessada no link: <https://cuidado.cebrap.org.br/producoes-documento-de-trabalho/>

Boa leitura!



A judicialização do cuidado da pessoa idosa: a Defensoria Pública¹



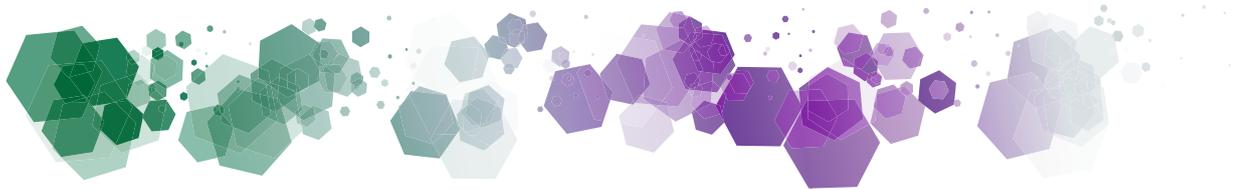
Guita Grin Debert²

Marcella Beraldo de Oliveira³

¹ Este texto forma parte do projeto de pesquisa “Who cares? Rebuilding care in a post-pandemic world”, que se desenvolve sob a coordenação do Cebrap – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento com o suporte das seguintes instituições: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e Trans-Atlantic Platform (T-AP) Internacional Call “Recovery, Renewal and Resilience in a Post-Pandemic World/2021,” processo Fapesp 2021/07888-3; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Edital Universal CNPq/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações/FNDCT nº 18/2021 – Processo 421754/2021-4; e Fundação Arymax (Doação Cebrap). Este texto foi apresentado e discutido no Workshop “Cuidado, Direitos e Desigualdades: Diálogos entre pesquisadores e operadores do direito”, promovido pelo Projeto e realizado no Cebrap em 17 de outubro de 2024.

² Professora Emérita da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Professora Titular do Departamento de Antropologia da Unicamp.

³ Professora Associada IV de Antropologia no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio).



Resumo

Este texto é parte da pesquisa *Judicialização do cuidado da pessoa idosa voltada para o sistema de justiça* e tem como objetivo entender as práticas postas em ação para o cuidado do segmento da população com 60 anos ou mais. Os resultados aqui apresentados são relativos à Defensoria Pública. A pesquisa envolveu levantamento de bibliografia específica, documentação produzida pelas Defensoria Pública da União e de diferentes Defensorias Públicas dos Estados brasileiros, notícias publicadas na mídia eletrônica e impressa e entrevistas com defensores públicos. As mudanças normativas que deram uma configuração específica às Defensorias Públicas mostram com clareza as tentativas de ampliação do acesso à justiça das pessoas que não têm condições econômicas de pagar honorários advocatícios, mas também dos setores tidos como vulneráveis, entre os quais estão as pessoas idosas. As DP em todos os Estados contam com núcleos voltados para o atendimento de pessoas idosas. Na maioria dos casos atendidos, os membros da família são responsabilizados pelos crimes cometidos e a tendência é evitar a judicialização por meio da mediação e conciliação das partes em conflito. Na judicialização do cuidado da pessoa idosa, paradoxalmente, deveres do estado com a cidadania, podem facilmente ser transformados em obrigações familiares.



Abstract

This paper is part of the research project *Judicialization of Older Person Care in the Justice System* and seeks to analyze the practices implemented to provide care for individuals aged 60 and over. The study focuses on the role of the Public Defender's Office (*Defensoria Pública – DP*) in this process. Drawing on a review of specialized literature, an analysis of official documents from the Federal and State Public Defender's Offices in Brazil, news reports from both digital and print media, and interviews with public defenders, this research examines the institutional responses of the justice system to older person care. The normative changes that have shaped the structure of Public Defender's Offices underscore ongoing efforts to expand access to justice, not only for those unable to afford legal representation but also for vulnerable populations, including older adults. In all Brazilian states, Public Defender's Offices have specialized units dedicated to providing legal assistance to older person. In most cases, family members are held accountable for offenses committed against older adults, and the prevailing institutional approach favors mediation and conciliation over formal judicial proceedings. Paradoxically, within the judicialization of older person care, the state's responsibilities toward citizenship are often reframed as family obligations, reinforcing the privatization of care within the domestic sphere.



Sumário

Introdução 5

Mudanças normativas nas Defensorias Públicas 6

A Defensoria Pública e a vulnerabilidade social 11

A sensibilidade jurídica em relação à velhice e os direitos da
pessoa idosa: autonomia e tutela 19

Meios alternativos de resolução de conflitos e o familismo 21

Considerações finais: obstáculos na judicialização do
cuidado da pessoa idosa 25

Referências 27



O aposentado José, de 72 anos de idade, procurou atendimento da Defensoria nesta semana. A mulher dele está acamada há três anos e necessita de cuidados especiais de alto custo financeiro. Ele procurou a Defensoria para buscar um acordo para que os filhos contribuam financeiramente e pessoalmente com os cuidados dedicados à mãe. “Arco com tudo sozinho, só eu e minha esposa, que tem 71 anos de idade [...]. Ela é acamada há três anos e três meses, só ouve, vive em cima de uma cama hospitalar com todo o suporte, com cuidadora, com tudo pago por mim e por ela própria, com a nossa aposentadoria, que é um nada”. [...] Atualmente, os filhos se revezam para cuidar da mãe apenas uma vez por semana, enquanto José fica com a esposa todos os dias, indo dormir 2h e acordando 5h40. [...] “Não tenho como dar conta sozinho, cuido de tudo” [...] O aposentado também afirma que é muito importante ter uma Defensoria com atendimento especializado para os idosos⁴.

Introdução

A pesquisa *Judicialização do cuidado da pessoa idosa* está voltada para o sistema de justiça e tem como objetivo entender as práticas postas em ação para o cuidado do segmento da população com 60 anos ou mais. O objetivo geral é compreender como moralidades são constituídas e divulgadas e como elas redefinem, por um lado, o que é a família e suas obrigações em relação aos seus membros idosos e, por outro, os deveres e responsabilidades do Estado e dos diferentes espaços institucionais da Justiça destinados a esta população específica. Três instituições do sistema de justiça serão pesquisadas: a Defensoria Pública, o Ministério Público e as Delegacias de Polícia de Proteção do Idoso.

Os resultados aqui apresentados são relativos à Defensoria Pública (DP). A pesquisa foi realizada nos meses de fevereiro a março de 2024 e envolveu levantamento de bibliografia específica, documentação produzida pelas Defensoria Pública da União (DPU) e de diferentes Defensorias Públicas dos estados brasileiros (DPE), notícias publicadas na mídia eletrônica e impressa e entrevistas com defensores públicos. O interesse foi compreender as iniciativas e ações voltadas, sobretudo, para a pessoa idosa.

Este texto está dividido nos seguintes itens: um rápido histórico das mudanças normativas que deram uma configuração específica às Defensorias, particularmente, as alterações trazidas com a Constituição de 1988. Na sequência, no item *Defensoria Pública e a vulnerabilidade social* é apresentada a maneira estabelecida de atuação das defensorias (DPU e DPE) nas questões relativas à pessoa idosa. Interessa, aqui, mostrar que o cuidado na defesa dos direitos dos mais velhos, bem como de outros setores caracterizados como socialmente vulneráveis, ocupa parte significativa das ações empreendidas e da organização dos serviços prestados. Em seguida, no item *A sensibilidade jurídica em relação à velhice e Os direitos*

⁴ Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2022/03/21/defensoria-do-idoso-retoma-atendimento-presencial-voltado-as-pessoas-com-60-anos-ou-mais/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

da pessoa idosa: autonomia e tutela é explorado o modo como essas ações e o tratamento da população tida como vulnerável são vistas e avaliadas pelos defensores públicos, particularmente, o modo que “autonomia” e “dependência” combinam com a constituição de um sujeito de direitos. Considerando ainda que os meios alternativos de resolução de conflitos – notadamente as práticas de mediação e conciliação – marcam a grande maioria das ações empreendidas na defesa dos direitos da pessoa idosa, no item *Meios Alternativos de resolução de conflitos e o familismo* é discutido o caráter do familismo que impregna esse empreendimento nas Defensorias por meio do qual o sujeito de direitos tende a ser transformado em um membro na hierarquia familiar. Nas *Considerações finais* discutimos os obstáculos no acesso à justiça da pessoa idosa, considerando que, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)⁵, as violações mais recorrentes sofridas pelas pessoas idosas, incluem violências físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais, abandono e discriminação.

Mudanças normativas nas Defensorias Públicas

A Constituição Federal garante que o Estado proverá assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Em seu inciso LXXIV do art. 5º é estabelecido que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXIV).

Tratar do acesso à justiça e da Defensoria Pública é reiterar a importância do movimento de expansão dos modelos jurídicos assistenciais que marcaram o pós-guerra (Segunda Guerra Mundial) e realçar a importância do projeto *Florence Access to Justice Project*, coordenado por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker que reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. Os resultados da pesquisa foram inicialmente publicados por Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr. em 1975 no livro *Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies* e, posteriormente, condensados em um tratado de cinco volumes intitulado *Access to Justice* (1978-1981)⁶.

⁵ Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos#:~:text=Os%20casos%20mais%20recorrentes%20incluem,viola%C3%A7%C3%B5es%20referentes%20%C3%A0s%20pessoas%20idosas>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁶ Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/country-insights/?lang=pt-br>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Para dar conta das mudanças legislativas e judiciárias que visam a tornar o sistema de justiça acessível a todos, Cappelletti e Garth (1988) se utilizam da metáfora de três ondas renovatórias que marcaram esse movimento. A primeira onda ocorreu na década de 1960 com o debate sobre a importância da assistência judiciária de pessoas que não podiam arcar com custos de ingresso na justiça para obterem seus direitos. A segunda onda se refere a direitos coletivos e direitos difusos, tais como são os direitos da mulher, da pessoa idosa, do consumidor, entre outros segmentos da população tidos como vulneráveis. A terceira onda é o momento da criação de meios alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos⁷.

Analisando o caso brasileiro, Chiaretti (2012) sustenta que antes mesmo da primeira onda de renovação dos meios de acesso à justiça, a ideia de uma assistência judicial para pessoas sem recursos já era pensada e considera que o mais importante marco da fase inicial da organização da assistência jurídica brasileira foi o Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, o qual estabeleceu as regras para o serviço de Assistência Judiciária no Distrito Federal (na época, o Rio de Janeiro). Neste sentido, considera o autor:

Na época da consolidação desse modelo de assistência judiciária, ainda não era corrente no Brasil a ideia de acesso à justiça tal como concebida a partir dos anos 60 do século XX. Seria um anacronismo falar, nesse primeiro momento, que havia uma preocupação relativa ao acesso à justiça tal qual concebida a partir dos anos 60 (CHIARETTI, 2012, p. 9).

A prestação do serviço nacional de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública sofreu variações ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1934 eleva o direito à assistência judiciária gratuita ao status constitucional, porém, nada dispôs a respeito dos parâmetros para prestação deste serviço estatal. A regulamentação somente adveio com o Código de Processo Civil (CPC) de 1939, que instituiu o primeiro modelo organizado de assistência judiciária no âmbito do Distrito Federal. Esteves *et al.* (2023) analisam com precisão as mudanças corridas no conceito normativo de “necessitado” que migra de um modelo burocrático e *comprovaçionista* dos parâmetros de elegibilidade para um modelo simplificado e *presumicionista* da necessidade econômica, baseado na simples afirmação de insuficiência de recursos. Entretanto, é com a Constituição de 1988 que um verdadeiro giro paradigmático é operado no serviço jurídico de assistência. Esse giro pragmático, de acordo com Esteves *et al.* (2023, p. 95), investiu a Defensoria Pública da missão constitucional de prestar “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, superando os modelos assistencialista (*pro bono*) e *judicare* (remuneração por cada caso a profissionais privados), até então praticado em muitos estados brasileiros. Ampliou-se, assim, o espectro de atendimento ao cidadão, substituindo a expressão “assistência judiciária” pela prestação da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, estando nesta última incluída a orientação jurídica e a defesa extrajudicial de direitos do público necessitado. Além disso, a Constituição Federal influenciou uma série de legislações infraconstitucionais posteriores para incluir a Defensoria Pública como instituição le-

⁷ Sobre o tema ver especialmente Salles e Cruz (2020); Sadek (2014); Chiaretti (2012); Ramos (2021) e Wernek Vianna (1999).

gitimada à defesa dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, passando a instituição a exercer atividades em favor de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, não vinculadas, apenas, a hipossuficiência econômico-financeira. Citando o diploma contendo as *100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*⁸, os autores consideram que a condição de vulnerabilidade abarca

[...] as pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (ESTEVES *et al.*, 2023, p. 96)⁹.

Entretanto, como esclarece um defensor público do estado do Espírito Santo, a Lei Complementar Federal nº 132/2009 em sua redação descreve que há outros grupos que também merecem tratamento diferenciado pelo Estado, cito a seguir:

Alcoólatras, comunidades carentes desassistidas de infraestrutura sanitária, afrodescendentes em situação de marginalidade, usuários do sistema público de transporte coletivo, alunos da rede pública de ensino, consumidores em geral, viciados em drogas ilícitas e afins, pacientes da rede pública de saúde, cidadãos a exigir prestações positivas do Poder Público, vítimas de enchentes, sem-terra, trabalhadores assalariados, grevistas, obesos, entre tantos outros grupos, jurídica ou economicamente mais fracos da sociedade, sempre colocados em situação de desvantagem e desprezo na história deste país, têm o direito de exigir sua rápida, eficiente e animada inscrição na relação aberta do Inciso XI, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 132/2009, reclamando da Defensoria Pública a ampla e efetiva tutela de seus direitos e interesses fundamentais sonogados ou violados¹⁰.

É neste contexto que os Núcleos Especializados de defesa da pessoa idosa e da pessoa com deficiência criados pelas Defensorias Públicas dos estados e apresentados a seguir, devem ser compreendidos¹¹. Merece destaque que essa mudança de paradigma, como aponta

⁸ *100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade* foram elaboradas por um Grupo de Trabalho constituído na Conferência Judicial Ibero-americana e aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, na capital do Brasil, Brasília, nos dias 4 a 6 de março de 2008.

⁹ Pesquisa Nacional da Defensoria, realizada em 2023.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tutela-dos-direitos-fundamentais-dos-grupos-sociais-vulneraveis-competente-a-defensoria-publica/2336691>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

¹¹ De acordo com dados da Pesquisa da Defensoria Pública de 2023, atualmente, o território brasileiro possui 2.307 comarcas regularmente instaladas. Uma comarca pode representar um município, mas ela também pode ser formada por diversas cidades. Um juiz pode atender às demandas de outras cidades, diferente da que ele atua (espaço físico), desde que seja dentro da comarca de sua jurisdição. Os dados da Pesquisa da Defensoria de 2023 mostram que há insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as) e apenas 1.286 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total. Em

Chiaretti (2012), levou ainda as Defensorias a incorporarem outros profissionais, tais como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, o que significou a entrada de outros campos de saberes ligados à assistência jurídica no cuidado do segmento vulnerável.

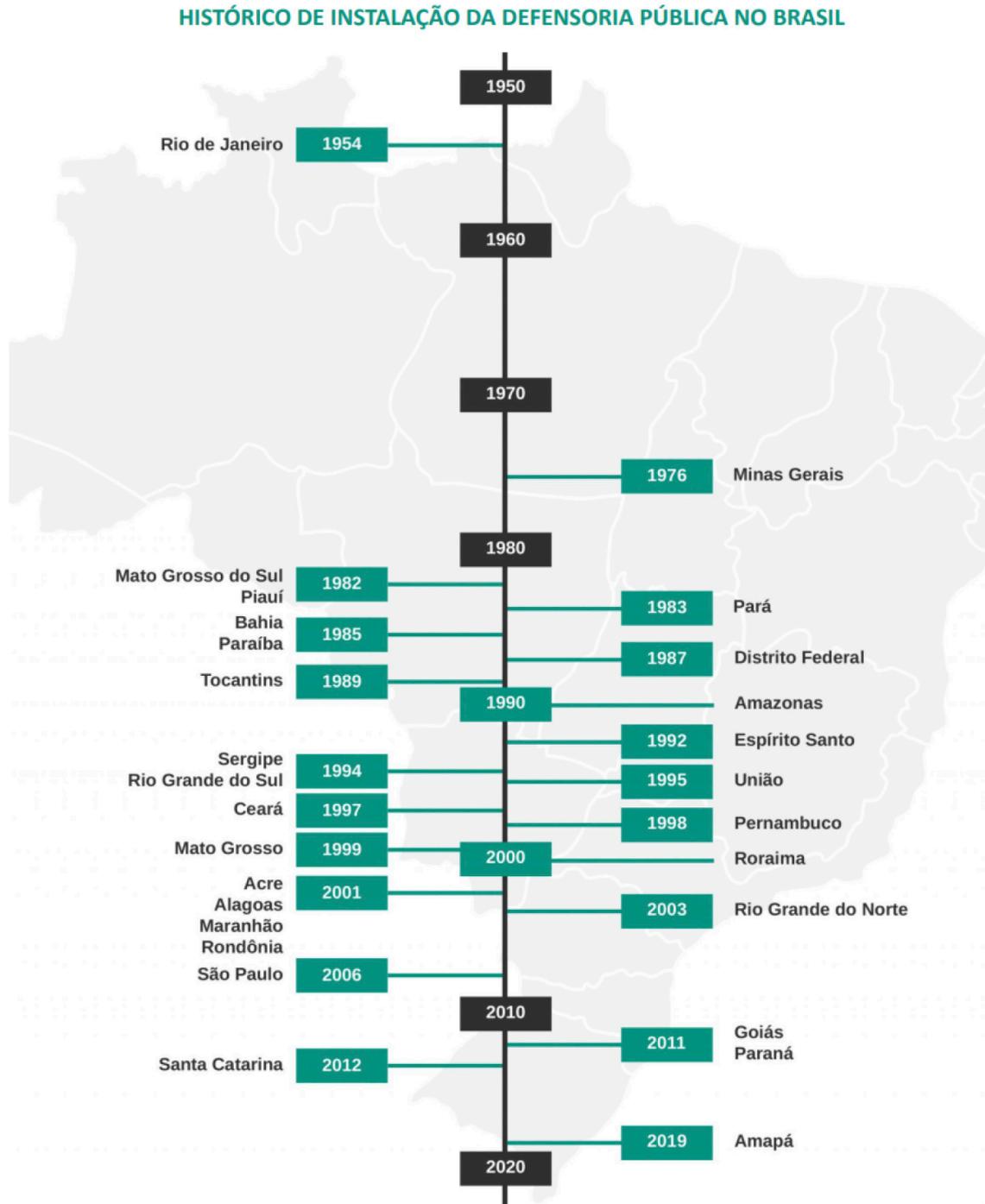
Antes de passar para as iniciativas e ações destes núcleos voltados para a judicialização do cuidado da pessoa idosa, vale a pena citar a avaliação feita, com muita sensibilidade, por Garth (2023), da Defensoria Pública brasileira no Prefácio da Pesquisa Nacional da Defensoria de 2023. Cito o estudo a seguir:

A análise da série histórica revela gradativo incremento da atuação coletiva da Defensoria Pública, tendo havido crescimento de 714,7% entre os anos 2018 e 2022. É interessante notar que, sob as circunstâncias de pressão da pandemia, que tornaram as pessoas em isolamento social menos propensas a procurar por serviços jurídicos, a atuação coletiva da Defensoria Pública aumentou: “o número de ações coletivas continuou em crescimento, indicando o fortalecimento da proteção dos direitos transindividuais da população vulnerável do país”. É uma questão interessante saber se isso é uma tendência ou resultado da pandemia. Frequentemente, os prestadores de assistência jurídica acabam sobrecarregados demais com os casos individuais para realizarem o trabalho nas ações coletivas. Também fiquei impressionado com outra área onde houve um forte aumento da atuação funcional na era covid-19. Embora menos da metade das Defensorias Públicas possuam *Call Center* regularmente instalado, representado 46,4% do total, o número de chamadas passou de 2,2 milhões em 2018 para 3,3 milhões em 2020 (GARTH, 2023, p. 7-8).

Esses dados da pesquisa, cuja publicação contou com o Prefácio de Bryant G. Garth, mostram o grande aumento da procura da Defensoria Pública pela população brasileira mesmo havendo a situação anormal da pandemia, é um crescimento significativo do ponto de vista da atuação desta instituição nas demandas sociais no Brasil.

virtude do esforço institucional para garantir o acesso à justiça para todos, outras 57 comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representado 2,2% do quantitativo total. Os dados revelam que, entre 2021 e 2023, a cobertura de atendimento das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal apresentou um aumento de 2,8 pontos percentuais, passando de 47,0% (em 2021) para 49,8% (em 2023). Não obstante o trabalho de extensão desenvolvido em vários estados, atualmente 964 comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 37,3% do total. Dentro desse quantitativo, em 276 comarcas (10,7%) o atendimento jurídico-assistencial é prestado por advogados particulares, por meio de convênio com a Defensoria Pública, em violação ao modelo previsto no art. 134 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 80/1994, art. 4º; §5º.

Quadro 1 - Histórico de instalação das Defensorias Públicas no Brasil



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e da União. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada em 2023 (ESTEVEZ *et al.*, 2023, p. 29).

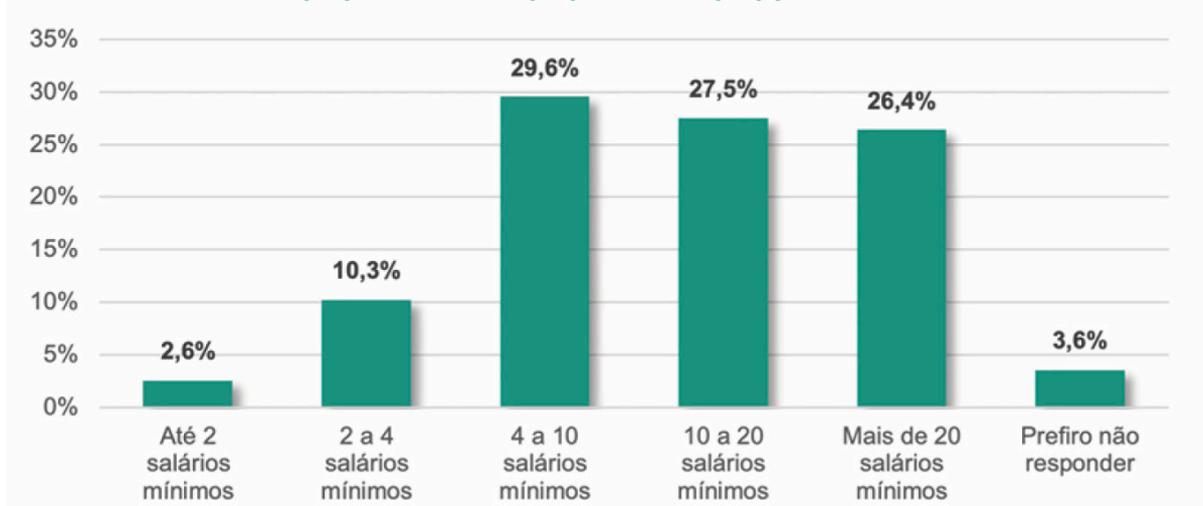
A Defensoria Pública e a vulnerabilidade social

Atualmente todos os estados brasileiros possuem sua própria Defensoria Pública, além da Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal. De acordo com o Pesquisa da Defensoria Pública de 2023, atualmente, o território brasileiro possui 2.307 comarcas regularmente instaladas, ou seja, regiões atendidas pelos órgãos públicos, normalmente tendo abrangência do território de um município. Apenas 1.286 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total.

De acordo com esta mesma Pesquisa da Defensoria Pública de 2023, os estados da federação somam um total de 7.200 defensores públicos no país¹². As mulheres representam 50,2% do total. Se declararam brancos 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as). Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. No que concerne à faixa etária, 48% possuem entre 31 e 40 anos; 29,7% entre 31 e 50 anos; 6,9% entre 21 e 30 anos e com mais de 50 representam 14,8% do total. No que diz respeito à classe econômica dos defensores antes do ingresso na carreira, até dois salários mínimos representavam 2,6%; de dois até quatro salários mínimos representavam 10,3%; de quatro a dez salários mínimos 29,6%; de 10 a 20, representavam 27,5%; mais de 20 salários eram 26,4%; e 3,6% não responderam, conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Classe econômica dos(as) defensores públicos(as) antes do ingresso na carreira

CLASSE ECONÔMICA DOS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) (ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA)



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e da União. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada em 2023 (ESTEVEZ *et al.*, 2023, p. 63)

¹² A razão entre população atendida e defensores públicos por unidade federativa pode ser vista em detalhes na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023.

Algumas Defensorias Públicas têm atuações mais amplas e outras, atuações mais específicas. A maioria das Defensorias dos estados possui núcleos de atuação distribuídos na capital e nas cidades do estado. O foco do atendimento de cada núcleo especializado é distribuído de forma diversa, mas é muito comum ter nas defensorias públicas dos estados, por exemplo, um Núcleo de defesa dos direitos das mulheres e de crianças e adolescentes e, também, Núcleos de atendimento a pessoas idosas e pessoas com deficiência, ou ainda Núcleos de Direitos Humanos e Direito do Consumidor, entre outros. Cada Defensoria tem seu próprio site na internet, onde é possível obter informações sobre a atuação destes núcleos especializados. Boa parte das Defensorias dos estados possuem núcleos ou centrais voltadas especialmente para o atendimento da pessoa idosa, como é o caso, por exemplo, das Defensorias Públicas dos estados de Amapá, Amazônia, Alagoas, Bahia, Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹³, por exemplo, possui, além do *Núcleo Especializado no Atendimento da Pessoa Idosa*, também uma *Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ)*¹⁴.

Em outros estados há atendimento da pessoa idosa no mesmo núcleo que atende pessoas portadoras de deficiência, como é o caso das defensorias dos estados de São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauí e Paraíba. O nome do Núcleo destes três últimos estados é: *Núcleo Especializado para Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência (NUPID)*¹⁵, o *Núcleo de Defesa e Proteção ao Idoso e Defesa da Pessoa com Deficiência*¹⁶ e o *Núcleo Especial de Defesa e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosas (NEPED)*¹⁷. Cabe mostrar que no caso do estado do Maranhão¹⁸, o núcleo da pessoa idosa e da pessoa com deficiência aparece também na temática da saúde, chama-se *Núcleo de Defesa da Saúde, Idoso e da Pessoa com Deficiência*.

Ainda temos o formato dos atendimentos a pessoas idosas estarem posicionadas em Núcleos diversos como é o caso do estado do Tocantins que atende a pessoa idosa no *Núcleo Minorias e Ação Coletiva*¹⁹. Temos também o *Núcleo Direitos Humanos, Pessoa Idosa e com deficiência, Saúde e Consumidor* na Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul²⁰.

¹³ A Defensoria Pública do Rio de Janeiro completa no 2024, 70 anos e está promovendo alguns eventos em comemoração do seu aniversário. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁴ Disponível em: <<https://infancia.tjrj.jus.br/idoso>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.defensoria.rn.def.br/nucleos/especializados/8749>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.defensoria.pi.def.br/nucleos-especializados-da-defensoria-demanda-ram-mais-de-75-mil-procedimentos-em-2023/>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁷ Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=54910>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸ Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/contatos>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/nucleo-aplicado-de-minorias-e-acoes-coletivas-saiba-quais-demandas-podem-ser-atendidas-pelo-nucleo>> Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁰ Disponível em: <<https://www.defensoria.ms.def.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Em Goiás, a pessoa idosa é atendida no *Núcleo de Direitos Humanos*²¹. A Defensoria Pública de Santa Catarina²² possui o Núcleo da pessoa idosa articulado à infância e juventude e à pessoa com deficiência, chamado de *Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID)*.

A Defensoria Pública do Pará²³ não possui um núcleo especializado para atendimento das pessoas idosas, mas oferece um atendimento criado por uma política pública de “Balcão de Direitos” com atendimento domiciliar em que a Defensoria Pública atende pessoas que não podem ou tem dificuldade de locomoção. A servidora do Balcão de Direitos, comentando a importância desse atendimento na residência das pessoas, relata, no referido site:

Eu resumo tudo isso em uma única palavra: acesso. Porque as pessoas que procuram o nosso atendimento, não tem acesso, não se locomovem, não estão bem de saúde, são idosas ou estão em uma UTI e poder levar o serviço até elas, não tem preço [...] a Defensoria acaba sendo a última porta para essas pessoas, pois eu já cheguei em casas que às vezes a pessoa me falava que na verdade, ela não tinha era dinheiro para ir até a instituição e se não tivesse esse projeto, estaríamos excluindo eles do seu acesso à justiça e direito à cidadania.

Sendo o Brasil um país muito diverso, a construção desta organização e as temáticas atendidas por cada Núcleo depende do contexto social e geográfico atendido. Por exemplo, nos estados do Mato Grosso há um núcleo para questões agrárias e fundiárias²⁴, já no Amazonas um *Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais*, que foi criado em 2024²⁵.

De todo modo, é importante dizer que a menção do atendimento à pessoa idosa aparece em todos os estados. A Defensoria Pública de Roraima²⁶ não possui um núcleo especializado para atendimento à pessoa idosa, mas em sua página na internet, relata o seguinte trabalho realizado pela sua Defensoria Pública Itinerante, na obtenção do registro civil tardio de um idoso indígena:

²¹ Disponível em: <<http://www2.defensoria.go.def.br/nossos-servicos/direitos-humanos>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²² Disponível em: <<https://defensoria.sc.def.br/home/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²³ Disponível em: <https://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5699>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁴ Disponível em: <<https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensora-geral-de-mt-recebe-camponeses-que-pedem-estruturacao-do-nucleo-fundiario>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁵ Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2024/04/19/dpe-am-lanca-nucleo-especializado-na-defesa-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁶ Disponível em: <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/3485-cidadania-idoso-ind%C3%ADgena-obt%C3%A9m-certid%C3%A3o-de-nascimento-aos-85-anos-com-aux%C3%ADlio-da-dpe-rr>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR), por meio da Defensoria Itinerante, garantiu a cidadania plena de mais um idoso indígena que não tinha sua certidão de nascimento. Agora, Rari Luís Camilo, de 85 anos, terá acesso a serviços públicos, programas sociais e vai conseguir se aposentar. Seu Luís vivia sozinho na comunidade indígena Jacamim no município de Bonfim e não sabia onde havia sido registrado. Ele também nunca emitiu documentos como RG e CPF, pois, para isso, é necessária a apresentação do registro civil de nascimento. A bisneta de Luís, quando soube de uma das ações da Defensoria Itinerante no município de Bonfim, buscou o atendimento e, então, iniciou-se a investigação sobre onde ele havia sido registrado.

Enfim, dito isto sobre os Núcleos especializados, cabe trazer uma visão sobre o que representa a Defensoria Pública para seus próprios membros, bem como sobre os tipos de situações sociais atendidas pela Defensoria. Por exemplo, no site da Defensoria Pública do Distrito Federal²⁷ é possível ler o comentário de Dannel Vargás, defensor público nesta localidade:

[...] a ideia de que a instituição é apenas um elo entre um indivíduo e o Judiciário é errônea. A Defensoria é um instrumento essencial para o regime democrático, porque ela promove, protege e defende os direitos de quem não tem voz e vez em nosso país. A Defensoria é guardiã do direito mais importante para quem está numa situação vulnerável: o direito fundamental de proteção de todos os seus outros direitos constitucionais e legais.

Mayara Tachy, defensora pública que presidiu a Associação de Defensores Públicos do Distrito Federal (Adep-DF), explica, no mesmo site, os serviços de assistência extrajudicial, psicossocial, além de auxílio jurídico preventivo e consultivo da Defensoria Pública do Distrito Federal:

A Defensoria atua na defesa do Patrimônio, da harmonia familiar, dos usuários de serviços públicos, dos Direitos Humanos, da liberdade, de crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outras pessoas em situação de risco. [...] A nossa ideia é solucionar conflitos e evitar que eles cheguem ao Judiciário. Dessa forma, o processo vai gerar mais benefícios para o cidadão, pois ele participa mais efetivamente da solução do problema. [...] na área de família, é primordial a presença do órgão para evitar que o conflito vá para a justiça. Casos de família, na maioria das vezes envolvem questões de pacificação social, serviço que a Defensoria Pública oferece ao cidadão.

Cabe destacar que, na opinião dos defensores entrevistados, as formas conciliatórias e a mediação por parte da Defensoria Pública aparecem como mais adequadas na resolução de conflitos familiares, principalmente, quando a pessoa idosa está envolvida e concordam sobre a importância de acionar a mediação antes de se promover um processo judicial. Ve-

²⁷ Disponível em: <<https://www.defensoria.df.gov.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

remos mais adiante, em mais detalhes, esta tendência e seu desdobramento no campo de acesso a direitos.

Outro campo destacado no site da Defensoria Pública do Distrito Federal como área de atuação desta instituição é a proteção aos direitos humanos em situações de privação de liberdade, ou seja, de acordo com a instituição, é também de sua competência participar de inspeções e realizar visitas a lugares que os direitos humanos podem ser violados, como: presídios, hospitais, centros de internação de jovens infratores e instituições de longa permanência de pessoa idosa (ILPIs). Além destas atuações, o site da Defensoria do Distrito Federal menciona atuação no acesso à documentação civil básica, na educação básica com projetos para difusão de conhecimentos sobre cidadania e direitos e a participação em processos de adoção de crianças.

Mariana Fenalti Salla, dirigente do *Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa (Nudepid)* da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em vídeo de divulgação deste núcleo²⁸, apresenta em detalhes e com exemplos a atuação dos núcleos voltados para o cuidado do segmento dos mais velhos em diferentes âmbitos, conforme descreve a seguir:

No âmbito extrajudicial, a defensoria atua por meio da Câmara de Mediação Familiar e da Câmara de Conciliação Cível, podendo promover a mediação em situações nas quais os parentes serão responsáveis pelos cuidados com a pessoa idosa, ou quais serão os responsáveis por prover o sustento da pessoa idosa caso ela necessite. No âmbito da Câmara de Conciliação Cível podem ser promovidas sessões de conciliação para buscar solucionar situações envolvendo direitos civis e do consumidor da pessoa idosa, por exemplo, conciliar contratos bancários, contratos de outras relações de consumo, relações locatícias ou situações de superendividamento das pessoas idosas.

Na defesa dos direitos coletivos, como, por exemplo, o direito à gratuidade no transporte público, prioridade no atendimento, reserva de vaga em estacionamento, a defensoria pode promover uma ação civil pública para a defesa coletiva destes direitos.

No âmbito individual, pode ajuizar ações para fornecimento de medicamentos, prótese, cirurgias e tratamentos gratuitos dentro do direito à saúde do Sistema Único de Saúde, entre outras. Pode ainda ajuizar ações para tutelar direitos das pessoas idosas em situações de violência patrimonial, quando a pessoa é vítima de golpes ou de empréstimos que ela não reconhece ou quando alguém tenta se apossar de bens da pessoa idosa. Quando há negligência ou abandono e nos casos em que a pessoa idosa precisa ser acolhida em uma instituição de longa permanência, a defensoria atua para que seja custeada pelo poder público. Pode-se ainda acionar a Defensoria para situações de violência contra pessoa idosa para pleitear o deferimento do pleito de uma Medida Protetiva perante o Poder Judiciário.

O *Núcleo do Idoso* da Defensoria Pública do Ceará aponta como ações mais frequentes o processo judicial de Interdição, Divórcio, Despejo por falta de pagamento, Reconhecimento

28 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vJMOXTiKUMA>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

e de Dissolução de união estável²⁹. Já o site da Defensoria Pública do Rio de Janeiro destaca como ações frequentes pensão alimentícia em favor da pessoa idosa, medidas protetivas para afastamento do lar, curatela de pessoas incapazes e acolhimento em instituição de longa permanência.

No que diz respeito aos cuidados nos direitos da pessoa com deficiência, a atuação das defensorias segue, em linhas gerais, as seguintes áreas, conforme definido no site da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais³⁰:

[...] pedido de passe livre para pessoa com deficiência (municipal e intermunicipal); pedido de vaga em escola especial para pessoa com deficiência; pedido de disponibilização de professor de apoio para aluno com deficiência ou outra adaptação de que esse necessite; pedido de isenção de tributos na compra de automóveis por pessoas com deficiência; ações relativas à acessibilidade de prédios públicos etc. [...] a atuação da Defensoria Pública tem como prioridade a solução amigável das demandas, realizando sessões de conciliação/mediação na unidade da Defensoria Pública e no local do conflito, sempre que possível, de forma a promover a resolução de forma mais eficiente e mediante a construção de acordo que atenda a todas as partes.

O site da Defensoria Pública da Paraíba³¹, ainda acrescenta a disponibilização de cadeiras de rodas e a recepção de pais e mães que buscam garantir a oferta de educação inclusiva para os filhos em creches e escolas.

As Defensorias divulgam cartilhas sobre o atendimento oferecido às pessoas idosas de acordo com o conjunto de seus direitos ou em áreas de atuação específica como instituições de longa permanência da pessoa idosa, as ILPIs³².

Além do atendimento de demandas individuais e da defesa dos direitos coletivos, as Defensorias Públicas podem ampliar o leque de suas ações que se voltam também para a divulgação de informações técnico-jurídicas para os defensores públicos, como é possível verificar no site da Defensoria Pública de São Paulo que lista 20 ações nas atribuições do *Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED)*³³. Reproduzimos a seguir esse leque de atribuições:

²⁹ Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/informacoes-ao-cidadao/quais-sao-as-areas-de-atuacao/idoso/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁰ Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/?servicos=pessoa-idosa>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³¹ Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=54910>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³² Ver por exemplo a cartilha elaborada pela DP do Estado de Minas Gerais, disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2021/08/DPMG_ILPI_cartilha.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³³ Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/direitos-da-pessoa-idosa-e-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=Propor%20e%20acompanhar%20mediadas%20judiciais,pessoas%20com%20defici%C3%Aancia%2C%20consoante%20art>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

- compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, sobre assuntos gerais ligados aos direitos do idoso e da pessoa com deficiência;
- manter e alimentar na sede e no sítio eletrônico peças judiciais, jurisprudência, legislação, doutrinas e rede de atendimento social;
- editar cartilhas e informativos com notícias atualizadas, destinados à educação de direitos;
- propor e acompanhar medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência, consoante art. 4º da Deliberação CSDP nº 38, de 4 de maio de 2007;
- realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas relacionados aos direitos dos idosos e pessoas com deficiência;
- coordenar o acionamento de Cortes Internacionais;
- prestar assessoria aos órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado e aos demais Núcleos Especializados, sempre que as respectivas áreas de atuação interagirem;
- orientar as entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos idosos e pessoas com deficiência, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;
- realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com entidades públicas e privadas;
- representar a Instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados voltados aos interesses dos idosos e pessoas com deficiência, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;
- contribuir para a definição, do ponto de vista técnico, das ações voltadas à implementação e monitoramento do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública, naquilo que disser respeito às atribuições do núcleo;
- informar e conscientizar a população necessitada, por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito dos direitos e garantias referentes às atribuições do núcleo, nos termos do capítulo VIII do presente Regimento;
- estabelecer permanente articulação com os núcleos especializados afins de outras Defensorias Públicas dos Estados-Membros e da União, bem como órgãos públicos, associações sem fins lucrativos, organizações não governamentais e organizações sociais de interesse social para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional, estadual ou local pertinente aos direitos do idoso e à pessoa com deficiência;

- realizar e manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência;
- contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, no âmbito de suas atribuições;
- apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afetas aos direitos e garantias dos idosos e pessoas com deficiência;
- receber representação que contenha denúncia de violação dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência, bem como apurar a veracidade e procedência, notificando as autoridades competentes para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- coletar e organizar dados relativos à violação dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência no Estado de São Paulo, bem como promover ou realizar pesquisas sobre as causas de violação desses direitos para subsidiar a proposição de medidas extrajudiciais e judiciais;
- subsidiar, do ponto de vista técnico, a atuação de organizações conveniadas ou não com a Defensoria, que prestem supletivamente assistência jurídica a idosos e pessoas com deficiência;
- realizar diretamente, através dos membros integrantes ou colaboradores do Neditedi ou indiretamente, por intermédio de membros da Defensoria Pública, projetos de “educação em direitos”, ou auxiliar, subsidiar, incentivar e monitorar iniciativas nessa área a serem implementados pela sociedade civil organizada.

As Defensorias Públicas dos estados não atuam em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista, essas são questões da alçada da Defensoria Pública da União (DPU). A DPU conta ainda com *Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência (GT-PID)* que atua como uma espécie de laboratório para formulação e execução de teses e projetos inovadores a serem replicados no âmbito da instituição e fora dela, como, por exemplo, o projeto “DPU nos Lares de Idosos”, que consiste em promover, além da fiscalização, a educação em direitos em prol de todos os residentes, familiares, gestores e colaboradores desses equipamentos assistenciais vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e o “DPU Reabilita”, que visa promover uma atuação especializada em favor das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade após serem submetidas ao programa de reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).³⁴

Fica assim evidente, não só que as defensorias assumiram o cuidado das pessoas tidas como vulneráveis, mas também vêm lançando ações de conscientização de seus direitos e de preparo dos defensores para a defesa destes direitos.

³⁴ Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

A sensibilidade jurídica em relação à velhice e os direitos da pessoa idosa: autonomia e tutela

Uma sensibilidade aguçada em relação aos problemas que afetam a velhice marca a sociedade brasileira desde as últimas décadas do século passado. A universalização do direito à aposentadoria, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social que garante um salário-mínimo mensal da pessoa idosa com 65 anos ou mais, cuja renda por morador de domicílio for igual ou inferior a 25% do salário-mínimo. As conferências e os planos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o envelhecimento foram desdobrados em um marco legal de proteção social, acatado pela Constituição de 1988, pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e, mais tarde, pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O conjunto de leis protetivas e as Defensorias acompanharam essa sensibilidade em relação aos problemas relativos as etapas mais avançadas da vida.

Três mudanças recentes revelam a receptividade ganhada pela questão e merecem atenção. A primeira é o **Projeto de Lei nº 4.438/2021** que altera o Estatuto do Idoso ao incluir a Defensoria Pública no atendimento da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade ou risco social³⁵.

Ricardo Giori, defensor público federal e ex-coordenador e membro do Grupo de Trabalho da Pessoa Idosa, avaliou a aprovação da alteração do estatuto como um grande avanço, na tutela dos vulneráveis que tem como público-alvo pessoas idosas e com deficiência. Na sua percepção:

A alteração do estatuto também irá reforçar significativamente a atuação da DPU em todo o processo de comunicação e atendimento à pessoa idosa em situação de risco ou violência social. Agora, órgãos assistenciais, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), poderão contactar a Defensoria Pública da União para que eventualmente seja adotada alguma medida, seja ela extrajudicial ou judicial [...] Enfim, basicamente fomos nutridos expressamente dos mesmos instrumentos protetivos em prol dos idosos antes previstos apenas ao Ministério Público. Ou seja, houve uma verdadeira equiparação neste ponto para se permitir que as Defensorias Públicas alcancem maior protagonismo na promoção e defesa deste segmento social tão vulnerável e invisível³⁶.

O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG)³⁷, por meio de suas redes sociais, também celebrou a aprovação do projeto, considerando que:

³⁵ Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/conquista-camara-aprova-projeto-que-inclui-a-defensoria-publica-no-estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

³⁶ Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/conquista-camara-aprova-projeto-que-inclui-a-defensoria-publica-no-estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 08 mar. 2024.

³⁷ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tudo-sobre/rodrigo-pacheco/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

O projeto é mais um avanço do Estatuto do Idoso conquistado em plenário. Agora, em casos de prática ou iminência de violência contra o idoso, o Delegado deverá oficiar imediatamente ao juiz, que irá indicar medidas protetivas de urgência em até 24 horas³⁸.

A segunda mudança que vale a pena mencionar o **Projeto de Lei nº 3.646, de 2019** que sancionou a substituição, em todas as leis e no Estatuto de Idosos, da palavra idoso/a pela expressão “pessoa idosa”, como forma de combate à desumanização do envelhecimento, ao preconceito em relação a essa parcela da população³⁹.

A terceira é a **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁴⁰, que alterou o regime das incapacidades em atenção aos princípios consagrados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual foi incorporado à Constituição Federal com o status de emenda constitucional. As alterações promovidas no Código Civil restringiram o alcance da sentença de interdição aos atos de natureza patrimonial, mantendo fora dos efeitos da sentença direitos de natureza extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho. Não há mais o tradicional Processo de Interdição de uma pessoa para torná-la “absolutamente incapaz” na manifestação da sua vontade. A sua vontade, em alguns atos da vida civil, deve ser preservada, ainda que seja considerada relativamente incapaz, a manifestar sua vontade plena.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrida em Nova York no ano de 2007, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, trouxe mudanças no processo de interdição e também de curatela.

Como mostram os defensores e advogados, entrevistados por Beraldo de Oliveira para esta atual pesquisa, o ato jurídico da interdição existia em uma época em que o direito ainda permitia que as pessoas fossem tuteladas inteiramente para exercer qualquer ato da vida civil. Porém, hoje, há muita polêmica sobre isto, entendendo que por mais que uma pessoa seja incapaz de exercer alguns atos da vida civil, principalmente nos casos de pessoa idosa, ela é capaz de exercer outras funções e não deve ser considerada totalmente incapaz. Há uma vontade pública jurídica em manter o direito desta pessoa a manifestar sua vontade livre e espontânea. A curatela diz respeito às pessoas que não conseguem manifestar sua vontade de forma plena e que necessitam de auxílio para gerir sua vida no âmbito civil. A justiça entende que o curador vai apoiar a decisão do curatelado, mas não mais assumir totalmente as rédeas de todas as decisões na vida deste curatelado. A pessoa idosa, desde que goze de suas faculdades mentais, poderá se casar sem haver a necessidade de autorização de

³⁸ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tudo-sobre/rodrigo-pacheco/>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

³⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022/julho/lei-altera-o-nome-do-estatuto-do-idoso-para-estatuto-da-pessoa-idosa#:~:text=Foi%20sancionado%20o%20Projeto%20de,%E2%80%9Cpessoas%20idosas%E2%80%9D%2C%20respectivamente>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1999874/28-+A+Inter-di%C3%A7%C3%A3o+a+partir+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

seu curador. O Estatuto do Idoso de 2003 impedia o casamento em regime de comunhão de bens para idoso acima de 60 anos, mas hoje não há mais este impedimento⁴¹.

Contudo, esse tema é objeto de controvérsias, alguns advogados entrevistados percebem esta mudança como positiva, considerando que é importante preservar esta vontade do idoso curatelado, ou seja, em alguns casos de sua vida, ele poderá exercer atos que não necessitam de apoio do curador. Para outros, a curatela é uma medida protetiva dentro do ordenamento jurídico e não deve ser entendida como algo negativo. Algumas vezes o próprio idoso quer ter este apoio, ele mesmo já sente que não está conseguindo exercer algumas demandas de tomadas de decisões em sua vida cotidiana e a própria pessoa pode pedir sua curatela. Em alguns casos, a preservação da autonomia de vontade pode dificultar a implementação de algumas políticas públicas para proteger este idoso vulnerável. Um dos defensores entrevistados para essa pesquisa por Beraldo de Oliveira considerou que seria importante a criação de um Conselho Tutelar para idosos no mesmo modelo que existe para infância, pois há muitos casos de abusos, violência, abandono em que o idoso precisa de um apoio tutelar e não tem para quem recorrer no âmbito público. Mas o entrevistado sabe que a ideia é criticada, porque vai contra a lógica da preservação da autonomia de vontade que marca a postura dos defensores dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência e que são resistentes à ideia de tutela.

A oposição entre autonomia e tutela baliza a reflexão sobre os cuidados da velhice e os direitos da pessoa idosa. Essa oposição dá uma configuração específica ao acesso à justiça num contexto em que os mecanismos de *desjudicialização* e os meios alternativos de resolução dos conflitos são valorizados, assim como o estabelecimento da harmonia familiar é um ideal a ser conquistado nas ações das Defensorias. Considerando que o uso dos meios alternativos como a conciliação e a mediação, acionam, principalmente, a resolução de conflitos por meio do diálogo entre as partes, é preciso pensar nos constrangimentos ao diálogo no espaço público de instituições do sistema de justiça.

Meios alternativos de resolução de conflitos e o familismo

Ao tratar das mudanças legislativas e judiciárias que visaram a tornar o sistema de justiça acessível a todos, como foi dito, Cappelletti e Garth (1988) se utilizaram da metáfora de três ondas renovatórias que marcaram esse movimento. A terceira onda é a criação de meios alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos, reforma que inclui a mediação e a conciliação como parte das ações no sistema de justiça.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em seu artigo 3º, institui como norma fundamental o dever estatal de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e a Emenda Constitucional nº 80/2014 incluiu a defesa extrajudicial dos direitos

⁴¹ Para uma discussão sobre o tema ver o artigo “Para advogados, decisão do STF sobre casamento dá maior autonomia aos idosos” disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/para-advogados-decisao-do-stf-sobre-casamento-da-maior-autonomia-aos-idosos/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

individuais ou coletivos dos necessitados dentre as missões constitucionais da Defensoria Pública. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 80/1994 já previa a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios como dever funcional dos defensores públicos, conforme artigo 4º, inciso II⁴². A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023 mostra que a grande maioria (85,7%) das Defensorias Públicas dos estados e Distrito Federal possuem setores especializados na realização de mediação e conciliação.

As formas conciliatórias e de mediação na resolução de conflitos familiares, particularmente quando tem como parte pessoas idosas, aparece como a forma mais indicada por operadores do direito entrevistados para esta pesquisa e é também privilegiada nos sites das Defensorias Públicas dos estados analisados. Como já mencionado, e vale repetir, a defensora pública do Distrito Federal Mayara Tachy afirmou: “A nossa ideia é solucionar conflitos e evitar que eles cheguem ao Judiciário [...] Casos de família, na maioria das vezes envolvem questões de pacificação social, serviço que a Defensoria Pública oferece ao cidadão”⁴³.

A expressão “defesa extrajudicial dos direitos individuais ou coletivos” ou o termo *desjudicialização* usados na legislação e pelos defensores públicos significa que não há um processo judicial instaurado, por outro lado, na prática da mediação ou da conciliação não está ausente o uso do espaço do judiciário, dos profissionais jurídicos e de todo o aparato judicial para balizar e orientar o acordo desejado.

A Lei nº 10.741/2003 dispõe que abandonar idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou ainda, não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado, pode dar até três anos de detenção. Ou, ainda, como descreve o *Núcleo de Atendimento Especializado ao Idoso de Manaus (AM)*⁴⁴.

Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa.

Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição será de 4 a 12 anos de reclusão.

Na mediação de conflitos a defensoria pode estabelecer cooperação com instituições especializadas como é o caso da *Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação (Clip)* que desde 2008 firmou o convênio de cooperação e apoio técnico para a implementação do Projeto de Mediação, no âmbito do direito de família, na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, como mostram Marodin *et al.* (2016) na avaliação da atuação da Clip:

⁴² Sobre as mudanças legais ver a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023.

⁴³ Disponível em: <<https://www.defensoria.df.gov.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-publica-atua-em-caso-de-abandono-de-idoso/100360495>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Do ponto de vista de proteção legal ao idoso, importante referir que a mediação realizada pela equipe da Clip na Defensoria Pública uma vez referendada pelo Defensor Público passa a ter efeito de título executivo extrajudicial, ou seja, sendo o acordo descumprido depois de referendado, o mesmo poderá ser executado judicialmente (MARODIN *et al.*, 2016, p. 49).

A importância da mediação é definida pelos defensores em termos muito semelhantes aos das autoras citadas:

Embora os processos que envolvam o idoso possuam prioridade de tramitação, são sempre, de alguma forma, morosos, quer pelo tempo judicial, quer pelo tempo de vida do idoso. Desta forma, a mediação mostra-se importante, possibilitando a preservação do idoso que frequentemente está carente de afeto e assistência familiar, sendo que este procedimento poderá levar todos os membros da família num movimento de reaproximação, construção e reavaliação de comportamentos que envolvem as relações entre pais e filhos, ou avós e netos. Consideramos essencial uma intervenção de mediação na busca de preservar ou reestabelecer o que todos nós temos de importante: os nossos laços familiares (MARODIN *et al.*, 2016, p. 49)⁴⁵.

Entre os comportamentos de violação aos direitos dos idosos, as autoras, assim como os defensores identificam na mediação a prevalência de contextos de negligência, maus-tratos, abandono pelos familiares, vulnerabilidade social, apropriação indevida de valores de benefícios previdenciários, retenção de cartão bancário do idoso por familiares e ou cuidadores, assim como inúmeros desentendimentos familiares permeados por relações conflituosas. Comportamentos esses que podem ocorrer na própria residência da pessoa idosa ou em instituições, como asilos ou clínicas geriátricas. Esses comportamentos, argumentam os defensores, frequentemente não são percebidos pelo idoso como violência, sendo naturalizados e aceitos como parte da vida, bem como muitas vezes são negados pelo mesmo, como forma de proteção de sua família e/ou de sua autoimagem ou mesmo pelo temor de que se denunciar vai ocorrer maior violência contra eles.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023 indica que em 2022, a Defensoria Pública celebrou 166.422 acordos extrajudiciais, tendo ocorrido um aumento de 101,4% em relação ao quantitativo registrado em 2006 e que 85,7% das Defensorias Públicas indicaram possuir setor especializado em mediação ou conciliação. É possível, portanto, considerar que a Defensoria Pública vem privilegiando a implementação dos métodos consensuais, garantindo aos usuários a salvaguarda da prática compositiva.

Beraldo de Oliveira (2011) na análise empreendida da mediação extrajudicial em casos de violência doméstica mostra que o campo de implementação e disseminação das práticas e saberes relativos às justiça alternativas, é bastante heterogêneo, assim como as avaliações de sua atuação e resultados. Considera, porém, que há pontos em comum quanto ao seu ideário como a valorização do diálogo.

⁴⁵ Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/189>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

[...] a mediação funciona a partir de três ideais principais: primeiro, a busca, por meio da comunicação, da responsabilização individual e da autorregulação, do restabelecimento de laços comunitários, da cultura de paz e da apropriação da solução dos conflitos pelos próprios atores que deles participam; outro, orientado pela agilidade e pela desburocratização da Justiça; e, um terceiro, que se centra no esforço de ampliação do acesso da população de baixa renda à Justiça, descentralizando os espaços de administração de justiça para além do Judiciário (BERALDO DE OLIVEIRA, 2011, p. 194).

A autora lembra da consideração de Butler (2003) sobre o diálogo:

[...] a própria noção de “diálogo” é culturalmente específica e historicamente delimitada, e mesmo que uma das partes esteja certa de que a conversação está ocorrendo, a outra pode estar certa de que não. Deve-se, então, questionar, antes de tudo, as relações de poder que condicionam e limitam as possibilidades dialógicas. Pois, do contrário, o uso do diálogo como base para administração de conflitos e produção de justiça corre o risco de degenerar em um liberalismo que pressupõe que os diversos agentes do discurso ocupam posições de poder iguais e falam apoiados nas mesmas pressuposições sobre o que constitui o “acordo” e a “unidade” (BUTLER, 2003, p. 35).

Em direção semelhante, Laura Nader (1994), no artigo intitulado *Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos*, considera que os estilos conciliatórios de solução de conflitos, que passaram a ganhar importância nos Estados Unidos a partir da década de 1970, são parte de uma política de pacificação. O país teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento. O modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, no qual o acordo e a conciliação desenham um novo contexto em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 1960, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação. Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltaram-se as virtudes dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso. De acordo com a autora, entender que a harmonia é benigna representa uma ferramenta poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória⁴⁶.

Os meios alternativos de solução de conflitos dão celeridade ao cuidado da pessoa idosa em idade avançada e em condições de saúde precária. Neste sentido, é evidente o contraste com a morosidade da justiça reiterada pelo senso comum e reconhecida e criticada pelos próprios profissionais da área. Contudo, na judicialização do cuidado da pessoa idosa, a vítima de sujeito de direitos passa a ser pai, avó, cônjuge e o agressor filho, neto, marido ou esposa.

⁴⁶ Para um desenvolvimento do tema ver Debert e Beraldo de Oliveira (2007).

O crime se transforma em um problema social ou em déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento das obrigações familiares. A lógica que orienta a conciliação implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam ocupar espaço no Judiciário. A violência contra o idoso se transforma em mais uma expressão da violência familiar e as práticas conciliatórias devem conscientizar os membros da família de seus deveres ao longo do curso da vida. O discurso dos direitos humanos e da cidadania – propondo que os indivíduos são membros competentes para o exercício de sua liberdade – não tem instrumentos para lidar com a dependência; aqueles que têm que negociar com seus familiares as condições de sua existência material e social passam a ser vistos como uma espécie de cidadãos que falharam, exemplos de uma cidadania malograda. Cabe, portanto, perguntar se a família não estará se transformando num aliado imprescindível no tratamento que o Estado tem que dar ao cuidado da pessoa idosa, já que está dependente do cuidado dos familiares ou de ILPIs, consideradas como substitutas quando não há família.

O que fica evidente é que instituições criadas para garantir direitos sociais, paradoxalmente, redefinem sua clientela como indivíduos incapazes e cabe a elas conscientizarem cada membro da família dos seus deveres e ao longo do ciclo da vida.

Considerações finais: obstáculos na judicialização do cuidado da pessoa idosa

As mudanças normativas que deram uma configuração específica às Defensorias Públicas mostram com clareza as tentativas louváveis de ampliação do acesso à justiça das pessoas que não têm condições de pagar honorários advocatícios, mas também dos setores tidos como vulneráveis, na esfera dos direitos coletivos, entre os quais estão as pessoas idosas.

Contudo, os limites desta ampliação são evidentes numa sociedade altamente hierarquizada como a brasileira, na qual já é parte do senso comum considerar que certos grupos sociais são tidos como de segunda classe, entre os quais os pobres e as outras minorias.

O *World Justice Project: Rule of Law Index 2021*⁴⁷ mostra que o Brasil ocupa o 112º lugar no total de 139 países avaliados no ranking das justiças criminais mais parciais do mundo.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023 indica em números os habitantes que não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública, citados a seguir:

Dentro do quantitativo indicado, 44.446.368 são habitantes economicamente vulneráveis com renda de até três salários-mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover

⁴⁷ Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-2021.pdf>>.

Acesso em: 25 mar. 2024.

a defesa de seus direitos. Com efeito, considerando que o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica diretamente em sua efetivação prática, ao menos 24,8% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública (ESTEVEES *et al.*, 2023, p. 40).

É de se supor que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social, amplas parcelas da população desconheçam seus direitos e como mostra Sadek (2014, p. 59),

[...] prevalece a descrença da supremacia da lei ou a convicção de que a lei e a justiça garantem a impunidade de ricos, políticos e poderosos. Essa diferenciação entre os indivíduos – de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais – faz transparecer a ausência da cidadania, já que cidadania implica igualdade, não admissão de distinções e privilégios, impessoalidade e usufruto igualitário de direitos.

Olhar para o perfil social dos defensores públicos é observar o contraste com as características do público-alvo da instituição. Como bem observou Garth (2023) no Prefácio à Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, analisando os dados sobre renda, cor/raça/etnia dos são “mais privilegiados possuem muito mais propensão para se tornarem Defensores Públicos [...] Essas constatações não desafiam os ideais e o compromisso da Defensoria Pública no Brasil, mas sugerem que há trabalho a ser feito para garantir acesso e valorizar significativamente a diversidade” (ESTEVEES *et al.*, 2023, p. 8).

Em direção semelhante Kim Economides (1999, p. 63) considera a importância de uma quarta onda que não foi escrita por Cappelletti e Garth que ele chamou de “humanização dos profissionais jurídicos”. Uma onda voltada para a formação dos profissionais do Direito. Essa quarta onda propõe uma formação jurídica na academia de profissionais sensíveis aos problemas sociais, capazes de interpretar as normas e, ao mesmo tempo, de serem justos no sentido mais amplo da palavra, pensando no contexto social que as normas estão sendo aplicadas.

Outro obstáculo referente às pessoas idosas, como já mencionado, tem a ver com a atuação extrajudicial e com o fato de a mediação e a conciliação serem os meios privilegiados para administrarem conflitos que envolvem esse segmento da população.

Como mostram os defensores, e o relato escolhido para o início deste texto, os casos de maior ocorrência estão relacionados ao abandono por parte dos filhos, maus-tratos e situação financeira. Os familiares são sempre os primeiros a serem chamados pela Defensoria Pública e o objetivo das audiências é evitar a judicialização, solucionando os casos de forma amigável. A violência contra a pessoa idosa passa a ser uma questão de família e o familismo transforma o sujeito de direito em um membro da família e as audiências abordam o que é considerado deveres familiares e não deveres do estado. Como disse uma defensora pública “casos de família, na maioria das vezes envolvem questões de pacificação social, serviço que a Defensoria Pública oferece ao cidadão”⁴⁸.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.defensoria.df.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Na ausência da família, a grande aliada do sistema são as ILPIs, mas tratar destas instituições é reconhecer seu número limitado para atender a demanda. Como mostram Mynaio e Gualhano (2023)⁴⁹

É muito pequeno o percentual de ILPIs públicas (6,6%). Predominam as filantrópicas, seguidas pelas privadas. Geralmente, as filantrópicas sofrem com escassez de financiamento, o que repercute diretamente no cuidado prestado e limita a contratação de profissionais preparados e em número suficiente, a aquisição de dispositivos de acessibilidade e a ampliação da capacidade instalada. O prejuízo maior, como sempre, está nas Regiões Nordeste e Norte, onde há menos instituições e onde, as que existem, sobretudo as filantrópicas, estão menos aparelhadas.

Além do número limitado dessas instituições, agravado pelo crescimento demográfico acelerado dos mais velhos, os serviços oferecidos pelas ILPIs são vistos como deficientes e essas deficiências são temas privilegiados pela mídia impressa e eletrônica quando o assunto é o drama vivenciado pela velhice. Bloquear o funcionamento de uma ILPI é se interrogar para onde encaminhar seus residentes.

Na judicialização do cuidado da pessoa idosa, deveres do estado com a cidadania facilmente podem ser transformados em obrigações familiares.

Referências

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Justiça do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da “produção de justiça”. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 2, abr./mai./jun. 2011, p. 191-228. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7230>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIARETTI, Daniel. Breve Histórico do desenvolvimento Institucional da Assistência Jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ Reunião de Instituições Públicas de Assistência Jurídicas dos Países de Língua Portuguesa**, n.1, abr. 2012, p.13-29.

⁴⁹ Um resumo do artigo está disponível em: <<https://pressreleases.scielo.org/blog/2023/07/31/envelhecimento-populacional-demanda-politicas-publicas-para-o-cuidado-de-idosos/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

- DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, n. 29, 2007, p. 305-337. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRrpn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça. In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Orgs.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ae9ebf8e-aec1-47a7-a2fe-f282b663b3e6/content>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- ESTEVES, Diogo; ALCÂNTARA, Willian Magalhães; AZEVEDO, Júlio Camargo de; DUTENKEFER, Eduardo; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antônio; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- GARTH, Bryant G. **Prefácio**. In: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda; GROSSI, Herata; SEVERO, Maria Izabel. Mediação envolvendo idosos. Considerações para a prática a partir da experiência da CLIP na Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n.16, 2016, p. 31-50. ISSN: 2177-8116. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/189>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; GUALHANO, Luiza. Avaliação das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil: um panorama das desigualdades regionais. **SciELO em Perspectiva** [on-line], 31 jul. 2023. Disponível em: <<https://pressreleases.scielo.org/blog/2023/07/31/envelhecimento-populacional-demanda-politicas-publicas-para-o-cuidado-de-idosos/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- NADER, Laura. Harmonia coerciva: A economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ano 9, n. 29, 1994, p. 18-29.
- PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 1162, 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 20, n. 56, jan./jun. 2021, p. 160-187. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/596>> Acesso em: 10 mar. 2024.



SADEK, Maria Teresa. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista da USP**, n. 101, mar./abr./mai. 2014, p. 55-66.

SALLES, Makowiecky Bruno; CRUZ, Paulo Márcio. The Florence Access-To-Justice Project: Descriptive Aspects. *Revista de Derecho da Universidad Católica Dámaso A. Larranaga*, n. 22, 2020, p. 178-190. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932020000200178>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIANNA, L. Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renavan, 1999.